



UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO



TAYNÁ SPADARO IANNICELLI

ALIENAÇÃO PARENTAL E AS FALSAS ACUSAÇÕES

São Paulo

2022

TAYNÁ SPADARO IANNICELLI

ALIENAÇÃO PARENTAL E AS FALSAS ACUSAÇÕES

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do
título de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADORA: Professora Doutora Martha Solange Scherer Saad.

São Paulo

2022

TAYNÁ SPADARO IANNICELLI

ALIENAÇÃO PARENTAL E AS FALSAS ACUSAÇÕES

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do
título de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Examinadora: Prof.^a Dr.^a Martha Solange Scherer Saad
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Examinador:

Examinador:

ALIENAÇÃO PARENTAL E AS FALSAS ACUSAÇÕES

Tayná Spadaro Iannicelli*

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo o estudo da alienação parental, bem como a responsabilidade civil do genitor e do filho alienado em virtude das falsas acusações e as implantações das falsas memórias. Neste artigo serão realizadas análises de jurisprudências e doutrinas sobre o que ocorre no convívio das famílias, bem como as tipificações de alienação parental que podem ser consideradas como crime. Além disso, será feita análise da Lei nº 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental), do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como sobre a PL 498/18 que tem como finalidade a revogação da Lei de Alienação Parental e por fim a análise da PL 634/22 que traz alterações relevantes na Lei mencionada.

Palavras-chaves: Alienação Parental. Implantação de Falsas Memórias. Falsa Acusação de Abuso Sexual.

ABSTRACT: This article aims to study parental alienation, as well as the civil liability of the parent and the alienated child due to false accusations and the implantation of false memories. In this article, analysis of jurisprudence and doctrines will be carried out on what happens in the coexistence of families, as well as the typifications of parental alienation that can be considered a crime. An addition, an analysis of the Law 12.318/2010 (Parental Alienation Law) will be made, as well as the Statute of Children and Adolescents, PL 498/18 wich aims to repeal the Parental Alienation Law and finally the analysis of PL 364/22 which brings relevant changes to the aforementioned Law.

Keywords: Parental Alienation. Implantation of False Memories. False Accusations of Sexual Abuse.

Sumário: 1. Introdução. 2. Alienação Parental. 2.1. Análise da Lei da Alienação Parental e sua importância. 2.2. Relação da Alienação Parental com o divórcio. 2.3. Direito à convivência familiar entre pais e filhos. 2.4. Projeto de Lei 634/2022. 3. Síndrome da Alienação Parental (SAP). 3.1. Estágios da Síndrome de Alienação Parental. 3.2. Sintomas da Síndrome de

* Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Endereço eletrônico: tayna.spadaro14@gmail.com.

Alienação Parental. 4. Falsa Acusação e Implantação de Falsas Memórias. 4.1. Falsa Acusação de Abuso Sexual como forma de Alienação Parental. 4.2. Sintomas em Casos de Abuso Sexual e de Implantação de Falsas Memórias. 4.3. Sanções pela Falsa Acusação de Abuso Sexual. 4.4. Procedimentos Legais para constatação do problema. 5. Da Responsabilidade Civil na Alienação Parental. 6. Conclusão. 7. Referências.

1 INTRODUÇÃO

A cada ano, a modernidade e a evolução do mundo aumentam, e não é diferente das relações familiares. O convívio entre pais e filhos se intensificou cada vez mais e a sociedade passou a adotar novos padrões familiares.

Com essa modernização e evolução, a igualdade entre homens e mulheres tanto nos direitos, como nas tarefas domésticas e nos deveres de família, passou a ter a presença do pai na criação dos filhos como uma maneira mais comum, tarefa esta que antigamente era atribuída à mãe.

Todavia, com essa modernização veio também um grande número de separações. Na grande maioria dos casos, os pais buscam nos filhos um refúgio após a separação, momento em que, normalmente, ocorre a Alienação Parental, onde podem ser contraídos sentimentos de solidão, rejeição, traição e repulsa pelo ex-cônjuge, utilizando os filhos como a vingança para esses sentimentos, afetando o outro genitor.

No Direito de Família, o tema da Alienação Parental tem crescido e vem sendo reconhecido pela jurisprudência e pela doutrina cada vez mais, como sendo um tema bem delicado quando se trata da separação de um casal que envolve os filhos menores.

Quando se trata de menores de idade, onde a memória é fácil de ser maleável, é possível implantar nos pensamentos qualquer tipo de ideia para denegrir a imagem do genitor alienado, seja de cunho afetivo ou até mesmo a implantação de falso abuso sexual. Com essas falsas implantações, se tem o risco de, muitas vezes, afastar o genitor alienado do convívio do filho de forma definitiva. Por esse motivo, é importante que todos os familiares envolvidos na Alienação Parental tenham um acompanhamento psicológico.

Portanto, é importante e necessário mecanismos que viabilizem a responsabilização civil do genitor alienador pelos danos que este causou na convivência familiar, bem como no vínculo afetivo entre o genitor alienado e o filho, de alguma maneira que tal prática seja controlada por meio da reabilitação do genitor alienador após a advertência prevista em Lei, e que, nos casos de reincidência, seja responsabilizado civilmente pelos danos praticados.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL

Foi na década de 80 pelo Dr. Richard Alan Gardner, um psiquiatra americano muito reconhecido, que surgiu o termo “Alienação Parental”, bem como sua síndrome decorrente da tal alienação. De acordo com o psiquiatra, a alienação parental é o conjunto de ações que um dos genitores tem como intenção para manipular o menor contra o outro genitor.¹

Quando o casal e sua família entendem, aceitam e falam de maneira positiva, tudo correrá bem e as dificuldades inerentes ao divórcio se tornarão mais fáceis para todos os envolvidos, principalmente para os filhos menores do casal divorciado. Infelizmente, e na maioria dos casos, o divórcio gera um sentimento de abandono com forte tendência de retaliação. Quem não consegue lidar da maneira devidamente correta com a separação, geralmente cria um ódio pelo ex-cônjuge. Nesses casos, o genitor que fica com a guarda da criança, faz tudo ao seu alcance para que a criança passe a rejeitar e odiar o genitor.

O alienador, de acordo com Sílvio de Salvo Venosa², tem apenas uma finalidade: afastar a criança de um dos seus genitores difamando o outro e inventando falsas histórias. De acordo com o doutrinador:

O guardião em geral, seja ele separado de fato, divorciado ou fruto de união estável desfeita, passa a afligir a criança com ausência de desvelo com relação ao outro genitor, imputando-lhe má conduta e denegrindo sua personalidade sob as mais variadas formas. Nisso o alienador utiliza todo tipo de estratagemas. Trata-se de abuso emocional de consequências graves sobre a pessoa dos filhos. Esse abuso traduz o lado sombrio da separação dos pais. O filho é manipulado para desgostar ou odiar o outro genitor.

Na grande maioria dos casos, de acordo com Maria Berenice Dias³, quem fica com a guarda dos filhos é a mãe, portanto o pai “passa a ser considerado um invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço.”

Consequentemente, a alienação parental pode trazer consequências para a criança ou adolescente, que poderá desenvolver distúrbios psicológicos, como por exemplo, a depressão,

¹ GARDNER, 1985 apud LIRA, Wlademir Paes de. Responsabilidade Civil na Alienação Parental, uma análise nos sistemas jurídicos. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 8 set. 2015. p. 14. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1060/Responsabilidade+civil+na+aliena%3%a7%3%a3o+pare>. Acesso em 20 out. 2021.

² VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil** – Família e Sucessões. São Paulo: Grupo GEN, 2021. v. 5. p. 310. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027150/>. Acesso em: 22 out. 2021.

³ DIAS, Maria Berenice. Alienação Parental – um abuso invisível. **Maria Berenice Dias**, 2010. Disponível em: [http://www.berenedias.com.br/manager/arq/\(cod2_501\)4__alienacao_parental_um_abuso_invisivel.pdf](http://www.berenedias.com.br/manager/arq/(cod2_501)4__alienacao_parental_um_abuso_invisivel.pdf). Acesso em: 22 out. 2021.

sentimento de rejeição, culpa, que na maioria dos casos só é suprida quando o filho alcança certa independência do genitor guardião. Além de também trazer consequências para o genitor ou genitora que foi vitimado, como muita angústia e sofrimento por conta do rompimento paterno ou materno com a criança ou adolescente.

2.1 ANÁLISE DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SUA IMPORTÂNCIA

A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010⁴, conhecida como Lei de Alienação Parental, foi criada para a proteção das crianças e adolescentes que possuem pais separados. Já nos primeiros artigos da referida Lei, é possível notar que o legislador possui realmente a intenção de proteger essas crianças e adolescentes com a finalidade de controlar os casos de Alienação Parental com a intervenção do Estado.

A lei, acima mencionada, em seu artigo 2º caput, conceitua a Alienação Parental da seguinte forma:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

O artigo referido acima possui sete incisos dos quais o legislador preferiu relacionar algumas das práticas mais comuns de Alienação Parental.

Seguindo adiante, no artigo 3º da referida lei, o legislador reconheceu que o ato da Alienação Parental fere os direitos fundamentais da criança ou adolescente, previstos na Constituição Federal dificultando a convivência familiar, conforme o texto legal abaixo:

Art. 3º. A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Importante mencionar que a Alienação Parental não é uma prática realizada somente por um dos genitores, podendo ser praticada por avós, tios ou outras pessoas que convivem com

⁴ BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 ago. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 20 out. 2021.

a criança ou adolescente. A jurisprudência já reconheceu essa prática para quem possui a guarda legal da criança ou adolescente, conforme o acórdão abaixo:

Apelação – Família – Guarda – Cerceamento de defesa não configurado – Laudo psicológico desnecessário à vista da profusão de documentos e relatos – Genitora Apelante alega alienação parental por avós paternos Apelados – Repúdio da criança à genitora Apelante anterior à convivência com avós paternos – Violência da genitora Apelante contra filho suficientemente provada por relatos de vizinhos, Conselho Tutelar e própria criança – Justificada entrega da guarda a avós paternos Apelados (CC 1.584 § 5º) – Recurso improvido.⁵

No ano de 2018, o Projeto de Lei do Senado nº 498 surgiu com a intenção de revogar a Lei de Alienação Parental, pois alegam que tal lei permite que os abusadores fiquem com a guarda dos filhos. Acontece que a revogação dessa lei protegeria apenas os abusadores, pois a violência contra crianças e adolescentes não é praticada somente por pedófilos, por exemplo, mas também pode ser praticada por quem aliena.⁶

Portanto, seria extremamente incorreto revogar tal lei somente por conta de apenas um inciso, pois as crianças que sofrem a alienação não teriam sua proteção integral. Assim como a Lei Maria da Penha é de extrema importância para a proteção das mulheres, a Lei de Alienação Parental é de extrema importância para as crianças e adolescentes. Leis de proteção devem ser aperfeiçoadas e não revogadas.

Sendo assim, ao invés de sugerirem a revogação de tal Lei, deveriam atualizar para que a proteção seja aprimorada.

2.2 RELAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL COM O DIVÓRCIO

De acordo com Ana Carolina Carpes Madaleno, o divórcio altera a organização familiar e seu funcionamento, acarretando nos filhos desde a sua desestruturação emocional momentânea até a interferência e sentimentos em sua vida diária, passando pelo fato de o Judiciário ser presença constante, a disponibilidade financeira ser minorada e, em algumas circunstâncias, a saúde física também emitir sinais de alerta. Esse quadro é agravado quando os

⁵ SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (7ª Câmara de Direito Privado). Apelação Cível nº 1008578-86.2018.8.26.0362. Relator: Des. Luiz Antonio Costa. São Paulo, 12 de novembro de 2020. **DJe**, São Paulo, 12 nov. 2020. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1125071865/apelacao-civel-ac-10085788620188260362-sp-1008578-8620188260362>. Acesso em: 26 out. 2021.

⁶ WAQUIM, Bruna Barbieri. Sem a Lei de Alienação Parental, crianças e adolescentes ficarão desprotegidos. **Consultor Jurídico**, 22 jun. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-22/waquim-possibilidade-revogacao-lei-alienacao-parental>. Acesso em: 26 out. 2021.

pais, colocando seus ressentimentos, raiva e desejo de vingança, ignoram o melhor interesse dos rebentos.⁷

O jornal O Tempo⁸, divulgou dados do Colégio Notarial do Brasil, de que houve um aumento de 24% no primeiro semestre de 2021 em relação ao primeiro semestre do ano passado, com o início da pandemia da Covid-19. Muitos casais, com o isolamento decidiram se divorciar, devido a intensidade da rotina que a pandemia da Covid-19 proporcionou, como a necessidade de ficar em casa, sem poder sair para trabalhar ou até mesmo ir ao mercado, shopping etc.

Conforme estudo de Carter e McGoldrick, citado por Rolf e Ana Carolina Carpes Madaleno⁹, o processo de divórcio requer “um luto por aquilo que foi perdido e o manejo da mágoa, raiva, culpa, vergonha e perda de si mesmo, no cônjuge, nos filhos e na família ampliada” e ainda, nas famílias em que esta questão emocional não é adequadamente resolvida, isto pode paralisá-las emocionalmente por anos e até mesmo gerações, literalmente como um trauma.

Com o divórcio, seja de forma litigiosa ou não, ocorrem somente mudanças na vida do casal, mas também na vida da criança ou adolescente, pois antes todos viviam juntos e repentinamente um dos pais saem de casa e realizam visitas esporádicas ou conforme a justiça determinar.

Nos casos em que se tem o divórcio litigioso, são onde tem mais chance de ocorrer a Alienação Parental, pois por conta da insatisfação com o divórcio, o ressentimento reprimido sobre o ex-parceiro é o combustível para manter as crianças longe seus próprios filhos, utilizando formas que mexam com o psicológico e que fazendo com que apenas um vença o “jogo do amor dos filhos” e destruindo o genitor alienado.

2.3 DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR ENTRE PAIS E FILHOS

⁷ MADALENO, Ana Carolina C.; MADALENO, Rolf. **Alienação Parental** – Importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais. São Paulo: Grupo GEN, 2020. p. 41. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992897/>. Acesso em: 27 out. 2021.

⁸ DIVÓRCIOS crescem 24 por cento no Brasil em 2021 e chegam a 37 mil no primeiro semestre. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 30 jul. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8746/Div%C3%B3rcios+crescem+24+por+cento+no+Brasil+em+2021+e+chegam+a+37+mil+no+primeiro+semestre>. Acesso em: 27 out. 2021.

⁹ CARTER, MCGOLDRICK, 1995, apud MADALENO, Ana Carolina C.; MADALENO, Rolf. **Alienação Parental** – Importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais. São Paulo: Grupo GEN, 2020. p. 42. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992897/>. Acesso em: 27 out. 2021.

Antes de dar início ao direito à convivência familiar entre os pais e filhos, é importante explicar o conceito de poder familiar. De acordo Ana Carolina Madaleno¹⁰, o poder familiar é, portanto, um poder-função ou direito-dever¹¹, é o exercício da autoridade – advinda da responsabilidade – dos pais sobre os filhos, não uma autoridade arbitrária, escorada no interesse pessoal dos pais, mas sim no sentido de fazer valer os interesses do menor, tanto no âmbito patrimonial quanto no pessoal.

Sendo assim, pode-se dizer que o direito à convivência familiar é um direito-dever decorrente do poder de família. Portanto, é um direito em que as crianças e adolescentes tem como uma forma de proteção, mesmo após a separação ou o divórcio dos genitores, devendo o contato permanecer com ambos os pais para que os filhos possam crescer com saúde minimizando assim, os possíveis efeitos da separação dos pais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990)¹², em seu artigo 4º prevê que:

Art. 4º É **dever da família**, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar** e comunitária. (grifo nosso).

O genitor não guardião, conforme prevê o artigo nº 1.589 do Código Civil¹³, tem o direito-dever de visitar e ter a companhia da criança ou adolescente, conforme acordado com o outro genitor ou conforme acordado pelo juiz, além da fiscalização e manutenção da educação da prole. Tal direito ainda deve ser estendido à família do genitor não guardião, sejam os avós, os tios ou primos, ou ainda aqueles com quem a criança tinha contato permanente.

Importante mencionar que, mesmo o genitor não guardião que é viciado em tóxicos, alcoólatra ou até mesmo psicopata, possui o direito-dever de convivência com a criança ou

¹⁰ MADALENO, Ana Carolina C.; MADALENO, Rolf. **Alienação Parental** – Importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais. São Paulo: Grupo GEN, 2020. p. 32. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992897/>. Acesso em: 27 out. 2021.

¹¹ DIAS, Maria Berenice. Alienação Parental – um abuso invisível. **Maria Berenice Dias**, 2010. Disponível em: [http://www.berenedias.com.br/manager/arq/\(cod2_501\)4__alienacao_parental_um_abuso_invisivel.pdf](http://www.berenedias.com.br/manager/arq/(cod2_501)4__alienacao_parental_um_abuso_invisivel.pdf). Acesso em: 22 out. 2021.

¹² BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm. Acesso em: 27 out. 2021.

¹³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 27 out. 2021.

adolescente, mas nestes casos, tal direito possui restrição a um local adequado que será determinado pelo juiz, bem como assistida por uma terceira pessoa.

2.4 PROJETO DE LEI 634/2022

No dia 12 de abril de 2022, foi aprovado pelo Plenário do Senado o Projeto de Lei 634/2022, que altera a Lei de Alienação Parental e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Este texto substitui o Projeto de Lei do Senado 19/2016, da Câmara dos Deputados, e segue para a aprovação do Presidente da República.

A Lei de Alienação parental possui uma lista de medidas possíveis que podem ser usadas pelo juiz quando ocorre a alienação parental, como por exemplo a multa ou advertência para quem pratica a alienação, ampliação do regime de convivência familiar com o genitor alienado ou até mesmo a inversão ou alteração da guarda compartilhada. Uma outra medida possível é a suspensão da autoridade parental, a qual foi retirada no Projeto de Lei.

Dentre as alterações, foi mantido o texto que trata da convivência entre pais e filhos, assegurando a visitação assistida no fórum em que o processo estiver ocorrendo ou também nas entidades em que a Justiça possui convênio.

Todavia, nos casos em que traga riscos à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, a visitação pode não acontecer, sendo necessário, nesses casos, um atestado de um profissional que deve ser designado pelo juiz para que seja possível realizar um acompanhamento.

Um outro artigo que a Relatora Rose de Freitas manteve é sobre a concessão de liminar, que diante de uma equipe multidisciplinar, deve ser realizada uma entrevista da criança ou do adolescente. Além disso, o Ministério Público deve ser informado nos casos em que haja violação dos direitos da criança ou adolescente.

Além dos pontos mencionados acima, nos casos em que tenha ausência de avaliação por profissionais que cuidem do psicológico da criança ou adolescente, deve ser nomeado um perito com as qualificações apropriadas, bem como experiência suficiente pela autoridade judiciária.

Outra mudança que foi feita no texto é com relação ao prazo dessa avaliação. Para os processos de alienação parental que não possuem laudo psicológico da criança ou adolescente há mais de seis meses, terão prazo de três meses para apresentar, caso as alterações da lei sejam sancionadas pelo Presidente da República.

De acordo com a Relatora Rose de Freitas, este projeto é muito importante e uma grande oportunidade para um debate amplo e aprofundado sobre a Lei de Alienação Parental.¹⁴

3 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)

A Síndrome da Alienação Parental, de acordo com o psiquiatra americano Richard Gardner, é um transtorno caracterizado pelo conjunto de sintomas que resultam do processo pelo qual um progenitor transforma a consciência dos seus filhos, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir os vínculos com o outro progenitor.¹⁵

Nas palavras de Gardner, a Síndrome da Alienação Parental é:

Um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.¹⁶

A Síndrome da Alienação Parental é uma consequência dos atos da Alienação Parental, tratando-se então de um tema interdisciplinar envolvendo o Direito e a Psicologia. A prática da Alienação Parental pode gerar diversos problemas envolvendo a saúde emocional e psicológica da criança, pois gera sentimentos ruins em relação ao genitor.

3.1 ESTÁGIOS DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

¹⁴ SENADO aprova projeto que modifica medidas contra alienação parental. **Agência Senado**, 12 abr. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/04/12/senado-aprova-projeto-que-modifica-medidas-contra-alienacao-parental>. Acesso em: 5 maio 2022.

¹⁵ GARDNER, 1985 apud LIRA, Wladimir Paes de. Responsabilidade Civil na Alienação Parental, uma análise nos sistemas jurídicos. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 8 set. 2015. p. 21. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1060/Responsabilidade+civil+na+aliena%3%a7%3%a3o+pare>. Acesso em 20 out. 2021.

¹⁶ GARDNER, 2002 apud VILELA, Sandra Regina. Alienação parental: contextualização e análise da Lei no Brasil. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 24 abr. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1430/Alien%C3%A7%C3%A3o+parental%3A+contextualiza%C3%A7%C3%A3o+e+an%C3%A1lise+da+Lei+no+Brasil>. Acesso em 20 out. 2021.

Conforme mencionado por Rolf Madaleno e Ana Carolina Carpes Madaleno¹⁷, os especialistas dizem que a Síndrome da Alienação Parental possui 3 estágios.

O primeiro deles é o estágio ligeiro ou I leve, onde a criança manifesta seus sentimentos pelo genitor alienado, entretanto, já ocorrem as difamações feitas pelo outro genitor. Neste estágio, a antipatia ainda não se estende para os familiares do alienado e a criança ainda possui seus vínculos emocionais com os pais, assim como era quando ainda possuíam a convivência familiar.

Além disso, neste primeiro estágio, é possível perceber um comportamento diferente na criança, onde ela começa a mentir para agradar os pais. Nesta fase, os juízes podem autorizar a aplicação de advertências, ampliação das visitas ou até mesmo as multas, até antes de solicitar a realização de perícia psicológica.

Já no segundo estágio, chamado de moderado ou II médio, é possível perceber que a alienação parental existe. Normalmente, neste estágio, ocorrem conflitos na troca de genitores aos finais de semana.

É neste segundo estágio em que a criança começa a perceber qual dos genitores está exercendo o papel de bom ou mau. As visitas passam a sofrer intervenções como doenças, festas ou compromissos nos finais de semana coincidindo com os dias de visita, afetando o vínculo afetivo do genitor alienado e de sua família.

Nestes casos, já é possível a atuação do poder Judiciário, conforme prevê o artigo 6º da Lei de Alienação Parental, sendo importante verificar o porquê este distanciamento está ocorrendo e o que está levando a isso.

No terceiro e último estágio, conhecido como grave ou III grave, as visitas dificilmente ocorrem e quando ocorrem são cheias de ódio. A criança tende a difamar, agredir ou em alguns casos ficam mudas e tentam até fugir.

Neste último estágio o vínculo entre o genitor alienado e a criança é cortado. O genitor alienante passa uma imagem de ameaça para a criança, fazendo com que o ódio pelo genitor alienado seja algo recorrente, já fazendo parte de sua vida.

3.2 SINTOMAS DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

¹⁷ MADALENO, Ana Carolina C.; MADALENO, Rolf. **Alienação Parental** – Importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais. São Paulo: Grupo GEN, 2020. p. 53-54. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992897/>. Acesso em: 27 out. 2021.

Considerando alguns estudos realizados por psicólogos, foi possível verificar um padrão no comportamento das crianças que sofrem ou sofreram com este distúrbio durante a infância. De acordo com Gardner,¹⁸ os sintomas mais comuns apresentados pelas crianças são:

1. Uma campanha denegritória contra o genitor alienado.
2. Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação.
3. Falta de ambivalência.
4. O fenômeno do “pensador independente”.
5. Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental.
6. Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado.
7. A presença de encenações ‘encomendadas’.
8. Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado.

4 FALSA ACUSAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS

Durante a infância, a memória pode ser algo facilmente maleável, ou seja, pode ser moldada de forma abusiva, fazendo com que a criança acredite ou reproduza eventos e situações que na verdade não aconteceram. No caso de alienação parental, boa parte dos atos praticados são baseados na implantação das falsas memórias na cabeça da criança.

Na grande maioria dos casos a implantação destas falsas memórias é baseada em um sentimento de vingança, onde normalmente são implantadas as memórias de falta de afeto, desinteresse, abandono ou até mesmo agressões que nem ao menos aconteceram, e podem ser implantadas por pai, mãe, avós, tios, etc. Quando estas falsas memórias são implantadas, o alienador leva o caso a juízo, solicitando o afastamento do genitor alienado de seu filho, conforme podemos verificar na jurisprudência recente abaixo:

APELAÇÃO. Ação declaratória de alienação parental c/c alteração de horário de visitas. Sentença de parcial procedência. Insurgência do autor. Cabimento. Alienação parental praticada pela família materna. Situação gravíssima constatada no estudo psicológico. Visitas que devem ocorrer uma vez ao mês, até que a avó e a tia, em especial, se submetam a tratamento psicológico, podendo ser assistidas por pessoa da confiança do genitor. Multa por descumprimento fixada em R\$1.000,00 por ocorrência de prática de qualquer ato de alienação parental, revertida em favor dos menores. Litigância de má-fé configurada, fixando o valor da multa em 10% do valor atualizado da causa. Requeridos que fizeram inúmeras acusações graves acerca da conduta paterna, que depois restou comprovado não existirem. Sentença reformada. Recurso a que se dá provimento.¹⁹

¹⁸ GARDNER, 2002, p. 3 apud VILELA, Sandra Regina. Alienação parental: contextualização e análise da Lei no Brasil. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 24 abr. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1430/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%3A+contextualiza%C3%A7%C3%A3o+e+an%C3%A1lise+da+Lei+no+Brasil>. Acesso em 20 out. 2021.

¹⁹ SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (7ª Câmara de Direito Privado). Apelação Cível nº 1002062-15.2021.8.26.0566. Relator: Des. José Rubens Queiroz Gomes. São Paulo, 29 de março de 2022. **DJe**, São Paulo, 29 mar. 2022. Disponível em:

De acordo com Rolf Madaleno²⁰, as falsas denúncias ou falsas memórias surgiram como uma ampliação das estratégias destinadas a separar a criança do outro genitor, que normalmente ocorrem em 4 ocasiões: nas vésperas da separação do casal, após a separação do casal, nas vésperas do ingresso de uma ação judicial onde será discutida a guarda da criança e as visitas, e por fim no contexto concreto de uma ação judicial.

4.1 FALSA ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL COMO FORMA DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A falsa acusação de abuso sexual é uma das formas de alienação parental, onde o alienador cria um fato inexistente como uma forma de impedir que o genitor alienado visite a criança, por exemplo, fazendo com que o menor aceite e acredite em tudo que é dito pelo genitor alienante.

Nos casos de falsa acusação de abuso sexual, raramente a criança percebe a manipulação que está sendo feita, pois acredita que as declarações são verdadeiras, tendo em vista que na grande maioria dos casos o alienador repete as declarações como se a criança realmente tivesse sido vítima.

Este tipo de falsa acusação é grave, pois, de acordo com os dados de 2021, o número de denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes, entre janeiro e setembro, chegou a 153,4 mil, onde em 66% dos casos ocorreram dentro da residência da vítima.²¹

Assim como é um tema muito grave e de muita delicadeza, é também muito difícil de identificar as falsas acusações, afinal, como duvidar da vítima? Todavia, em 2012, estimou-se que, nas 13 Varas da Família na Capital do Rio de Janeiro, 80% das denúncias de abuso sexual eram falsas.²²

Infelizmente, os casos de falsa acusação de abuso sexual continuam ocorrendo como forma de alienação parental, conforme acórdão recente abaixo:

<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1441294662/apelacao-civel-ac-10020621520218260566-sp-1002062-1520218260566/inteiro-teor-1441294708>. Acesso em: 9 maio 2022.

²⁰ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. p. 513. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640515/>. Acesso em: 31 mar. 2022.

²¹ SANIELE, Bruna. Agressões contra crianças e adolescentes em 2021 somam quase 120 mil. **Agência Brasil**, 12 out. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-10/agressoes-contra-criancas-e-adolescentes-chegam-quase-120-mil>. Acesso em: 7 abr. 2022.

²² DIAS, Thamyres. Nas Varas de Família da capital, falsas denúncias de abuso sexual podem chegar a 80% dos registros. **Extra**, 27 maio 2012. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/rio/nas-varas-de-familia-da-capital-falsas-denuncias-de-abuso-sexual-podem-chegar-80-dos-registros-5035713.html>. Acesso em: 13 abr. 2022.

Apelações. Nova análise do feito em razão da inobservância da oposição ao Julgamento Virtual. Visitas de menor. Ação proposta pelo genitor em face da mãe, detentora da guarda unilateral. Parcial procedência. Inconformismo de ambas as partes. Estudos psicossociais e teste psicológico a demonstrar desvios da personalidade materna a influenciar o comportamento do menor, com **perigo de instalação de síndrome de alienação parental. Falsa acusação de abuso sexual.** Genitor que recebeu boa avaliação psicológica. Hipótese, porém, em que a criança, ainda em tenra idade, está muito apegada à mãe. Inversão da guarda desaconselhável neste momento. Ampliação do regime de visitas paternas para o fim de reforçar o vínculo com o filho. Sentença reformada neste ponto. Recurso do autor parcialmente provido, improvido o da ré.²³ (grifo nosso).

4.2 SINTOMAS EM CASOS DE ABUSO SEXUAL E DE IMPLANTAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS

De acordo com Ana Carolina Carpes Madaleno,²⁴ existem diferenças entre as reais situações de abuso sexual e as falsas situações. Os menores, vítimas de abuso podem apresentar os seguintes sintomas:

- A criança recorda com facilidade os acontecimentos, sem nenhuma ajuda externa; o relato é detalhado e possui credibilidade;
- Possui conhecimentos sexuais inadequados para sua idade; confusão referente às relações sociais; pavor em relação a contatos com adultos; brincadeiras sexuais precoces e desapropriadas; masturbação excessiva; agressões sexuais a outros menores etc;
- É comum o aparecimento de indícios físicos, como infecções e lesões;
- Apresentam distúrbios funcionais, como enurese, sono alterado e distúrbios alimentares; e
- Costumam apresentar sentimento de culpa, vergonha, sintomas depressivos e tentativa de suicídio.

²³ SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (8ª Câmara de Direito Privado). Apelação Cível nº 4000061-06.2013.8.26.0010. Relator: Des. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho. São Paulo, 14 de abril de 2021. **DJe**, São Paulo, 16 abr. 2021. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1197951510/apelacao-civel-ac-40000610620138260010-sp-4000061-0620138260010>. Acesso em: 15 abr. 2022.

²⁴ MADALENO, Ana Carolina C.; MADALENO, Rolf. **Alienação Parental** – Importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais. São Paulo: Grupo GEN, 2020. p. 56. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992897/>. Acesso em: 27 out. 2021.

Analisando e comparando os sintomas apresentados pelos menores que são vítimas de abuso com os sintomas dos que sofrem da Síndrome de Alienação Parental e implantação das falsas acusações de abuso sexual, podemos notar que é necessária rigorosa análise pelo Ministério Público, bem como pelo magistrado para verificar se os fatos alegados são verdadeiros, tendo em vista que em muitas vezes o abuso sexual não deixa rastros nítidos.

4.3 SANÇÕES PELA FALSA ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL

A Lei nº 12.318/10 (Lei de Alienação Parental), dispõe em seu artigo 2º, parágrafo único, inciso VI, sobre as falsas denúncias para dificultar o convívio com o genitor alienado e seus familiares, tratando as tais falsas denúncias como forma de alienação parental, *in verbis*²⁵:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

[...]

VI - **apresentar falsa denúncia contra genitor**, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; (grifo nosso).

Nestes casos de falsa denúncia, é configurado também o crime previsto no artigo 339 do Código Penal, por imputar crime sabendo que a pessoa é inocente, se tratando de crime contra a Administração da Justiça, *in verbis*²⁶:

Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, **imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente**:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção. (grifo nosso)

²⁵ BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 ago. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 20 out. 2021.

²⁶ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 abr. 2022.

Um caso foi divulgado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), em 2019, que ocorreu em Santa Catarina, na 2ª Vara Criminal de Blumenau, onde uma mãe foi condenada pela prática do crime de denunciação caluniosa, com base no artigo 339 do Código Penal, pois acusou o genitor alienado, seu ex-companheiro, e o enteado de molestarem seus filhos. Restou comprovada que as denúncias eram falsas e que a genitora já havia feito o mesmo nos anos de 2014, 2015 e 2016, ou seja, foi identificada a prática de alienação parental. O juiz julgou procedente e condenou a ré à pena de 4 anos de reclusão em regime semiaberto.

Para a advogada Mara Rúbia Cattoni Poffo, membro do IBDFAM, a condenação foi à altura do crime cometido²⁷:

O crime praticado pela mãe foi gravíssimo e merecia reprimenda adequada, a uma, porque atribuiu, falsamente, a dois inocentes (ex-convivente e enteado) a prática de crimes considerados hediondos (estupro de vulnerável) e, a duas, porque se utilizou de duas crianças indefesas para consumir a reprovável conduta.

Outro tipo penal que pode ser considerado nos casos de falsa denúncia é a calúnia, que fere a honra objetiva do alienado, além de outros prejuízos, como por exemplo, o convívio com a criança. Tal crime está previsto no artigo 138 do Código Penal, in verbis²⁸: “Art. 138 - Caluniar alguém, **imputando-lhe falsamente fato definido como crime**: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.” (grifo nosso).

Portanto, o genitor alienador pode sofrer as medidas que a Lei nº 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental) impõe, seja de forma cumulativa ou não, bem como será possível a responsabilização na esfera civil e penal, nos casos de falsa denúncia e falsa acusação, cabendo ainda danos morais em favor do menor que está sofrendo a alienação.

4.4 PROCEDIMENTOS LEGAIS PARA CONSTATAÇÃO DO PROBLEMA

Ao longo do artigo, pode-se observar que para detectar o problema dentro do âmbito familiar, é difícil. Portanto, quando se trata do tema de Alienação Parental, os operadores do direito recorrem à área da psicologia para formar a decisão e dar a palavra final.

²⁷ MULHER é condenada por falsas denúncias de abuso contra os filhos; no processo, foi identificada prática de alienação parental. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 28 ago. 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7039/Mulher+%C3%A9+condenada+por+falsas+den%C3%Bancias+de+abuso+contra+os+filhos%3B+no+processo,+foi+identificada+pr%C3%A1tica+de+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental>. Acesso em: 15 abr. 2022.

²⁸ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 abr. 2022.

Na Lei nº 12.318/10 (Lei de Alienação Parental), pode-se observar o quão importante é a necessidade de um acompanhamento psicológico, bem como a elaboração de um laudo. No artigo 5º da lei, o legislador se preocupou em garantir que seja realizada uma perícia e também tenha a apresentação de um laudo, onde seja feita uma análise familiar e psicológica de todos os envolvidos, incluindo a criança ou adolescente que foi vítima da alienação parental, conforme disposto abaixo:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Além disso, deve ser realizada cuidadosamente uma perícia psicológica com a finalidade de verificar o que é falso e o que é verdadeiro, para que não ocorra punição injusta nos casos de falsas acusações.

Importante mencionar sobre o enunciado nº 28, aprovado pelo Instituto de Direito de Família (IBDFAM), que trata da alienação parental, orientando o Magistrado na decisão, conforme descrito abaixo:

Enunciado 28 - Havendo indício de prática de ato de alienação parental, devem as partes ser encaminhadas ao acompanhamento diagnóstico, na forma da Lei, visando ao melhor interesse da criança. O magistrado depende de avaliação técnica para avaliar a ocorrência ou não de alienação parental, não lhe sendo recomendado decidir a questão sem estudo prévio por profissional capacitado, na forma do § 2º do art. 5º da Lei nº 12.318/2010, salvo para decretar providências liminares urgentes.

Por fim, vale ressaltar que é importante que se tenha uma resolução rápida do conflito, suprimindo o máximo possível os danos causados à criança ou adolescente, pois nos casos em que a resolução destes conflitos são extensas, pode atrapalhar, por exemplo, a colheita dos depoimentos, pois as memórias da criança podem se perder.

5 DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA ALIENAÇÃO PARENTAL

Para evitar os meios de penalização como detenção e reclusão, a seara cível é utilizada como sendo uma opção mais justa.

Além das sanções mencionadas anteriormente, onde o alienador pode ter responsabilização penal, quando se trata de alienação parental, prevalece o disposto na Lei nº 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental), em seu artigo 6º e incisos (transcritos abaixo)²⁹, prevendo a responsabilidade civil:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

O artigo acima transcrito, em seus incisos I, II e IV, possuem medidas que restauram a convivência entre a criança e o genitor alienado, além de trazer medidas que reduzem os danos, fazendo com que a convivência mencionada ocorra de forma mais leve. Dessa forma, o juiz adverte o genitor alienador e amplia o regime de convivência com o genitor alienado, além de ser de extrema importância a determinação de acompanhamento psicológico.

Além disso, é possível observar que o texto legal traz a possibilidade de responsabilização nas esferas civil e criminal, que podem ser aplicadas de forma cumulativa ou não. O juiz deve aplicar a medida cabível de acordo com o dano causado, além de considerar os casos em que se tem a cooperação dos pais, prezando pelo interesse da criança ou adolescente.

Nem sempre existe interesse em penalizar o genitor alienador de baixo potencial ofensivo, mas sim fazer cessar as práticas de Alienação Parental sem provocar danos à relação afetiva entre o genitor e a criança, sendo, por esse motivo, na grande maioria dos casos, esse tema resolvido na seara do Direito de Família.

²⁹ BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 ago. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 20 out. 2021.

As Varas da Infância e Adolescência devem ter como principal meta prezar pela guarda compartilhada da criança, para que os vínculos afetivos afetados pela alienação possam ser restabelecidos. Nos casos mais graves o juiz pode determinar que a guarda seja invertida, bem como suspender a autoridade parental ou até mesmo fixar o domicílio da criança ou adolescente de forma cautelar, conforme previsto no artigo 6º da Lei de Alienação Parental, acima transcrito, especificamente em seus incisos V, VI e VII.

E como responsabilizar civilmente o alienador? Nos casos em que o dano causado ao genitor alienado com relação à criança são grandes, pode-se usar como base legal o Código Civil para buscar a responsabilização civil, que traz em seus artigos 186, 187 e 927, de forma genérica, conforme descrito abaixo:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Nos casos de Alienação Parental, fica claro que o genitor alienado sofre danos morais, principalmente nos caso de falsa acusação de abuso sexual, pois este tem sua imagem atacada, além de ter restrição no convívio com a criança e na grande maioria dos casos ocorre a perda de afeto da criança com o genitor alienado, sendo possível a solicitação de indenização por danos morais.

Vanessa Simonassi, advogada e membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, em um artigo publicado na edição 34 da Revista IBDFAM - Famílias e Sucessões ressaltou que “é possível a responsabilização civil parental por dano moral sofrido pelo menor e também pelo genitor/parente alienado, que sofre de forma reflexa as consequências nefastas da prática de tal ato”.³⁰

³⁰ LIRA, Wladimir Paes de. Responsabilidade Civil na Alienação Parental, uma análise nos sistemas jurídicos. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 8 set. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1060/Responsabilidade+civil+na+aliena%c3%a7%c3%a3o+pare>. Acesso em 20 out. 2021.

Nos casos em que o exercício da autoridade parental ocorra em desconformidade com a sua função, é caracterizado abuso de direito, ou seja, um ato ilícito que pode gerar a responsabilidade civil, com base nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, já descritos acima.

Em casos de Alienação Parental, os tribunais têm se posicionado a favor da responsabilização civil por danos morais, de acordo com cada caso em específico. Na ementa abaixo, o juiz manteve a sentença, determinando a indenização por danos morais em virtude da alienação parental com falsa acusação de abuso sexual:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALIENAÇÃO PARENTAL. DANOS MORAIS. Merece mantida a sentença que determina o pagamento de indenização por danos morais da apelante em relação ao autor, comprovada a prática de alienação parental. Manutenção do quantum indenizatório, uma vez que fixado em respeito aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Apelação cível desprovida.³¹

Além disso, no artigo 6º, inciso III da Lei nº 12.318/10 (Lei de Alienação Parental, existe a previsão de multa ao genitor alienador. Sendo assim, nota-se que os tribunais também têm aplicado multa como medida disciplinar ao genitor alienador, conforme ementa descrita abaixo, caso este que foi julgado no Tribunal de Justiça de São Paulo, em que a mãe praticava alienação parental e o juiz decidiu aplicar a multa:

Apelação cível. Ação de modificação de regime de visitas paterna. Ação contra genitor de filho comum. Pretensão de visitação monitorada. Localização de fotografias do menor tomando banho e atribuição de comportamento pervertido do réu à época do casamento, gerando presunção de risco ao filho. Sentença de improcedência. Regime de visitas fixado de forma livre. Prática de alienação parental materna. Aplicação de multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Irresignação da autora. Mérito. Perícias psicológicas uníssonas pela inexistência de agressão sexual ou pedofilia e conclusão de "superproteção materna". Ausência de evidência acerca do desvio de conduta de conduta paterna. Fotografias juntadas não possuem caráter sexual ou de erotização. Perícia psiquiátrica. Genitor sem sinais característicos de anormalidades. Preservação do direito de convivência entre pai e filho. Oitiva e entrevista do menor, com atuais 16 anos. Questão que deve ser observada à luz da prova técnica. Recusa obstinada do menor à presença e visitação paterna. Configuração de discurso de vitimização visando acesso a presentes caros fornecidos pela genitora. **Caracterização de alienação parental.** Comportamento materno que se enquadra na definição prevista no art. 2º da Lei nº 12.318/2010. Desqualificação do genitor sob falsa crença de crime sexual em relação ao filho. Prejuízos evidenciados. **Comportamento materno repreensível, correta aplicação de multa, inclusive, sobre valor arbitrado.** Motivação do decisório adotado como julgamento em segundo grau. Inteligência do art. 252 do RITJ. **Autora advertida sobre eventual recalitrância no comportamento alienador poderá implicar na inversão de guarda em favor do réu.** Honorários recursais. Aplicação da regra do artigo 85, §

³¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (8ª Câmara Cível). Apelação Cível nº 70073665267/RS. Relator: Des. Jorge Luís Dall'Agnol. Porto Alegre, 20 de julho de 2017. **DJe**, Porto Alegre, 24 jul. 2017. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/480555451/apelacao-civil-ac-70073665267-rs>. Acesso em: 11 maio 2022.

11, CPC/2015. Verba honorária majorada para R\$8.000,00 (oito mil reais), observada a gratuidade da justiça concedida. Resultado. Apelo não provido, com observação. (grifo nosso).³²

De acordo com Flávio Tartuce, existem 3 correntes doutrinárias e jurisprudenciais a respeito da natureza jurídica da indenização por danos morais, sendo a 3ª corrente, mencionada em seu livro, a que mais prevalece nas jurisprudências. Explica que

A indenização por dano moral está revestida de um caráter principal reparatório e de um caráter pedagógico ou disciplinador acessório, visando a coibir novas condutas. Mas esse caráter acessório somente existirá se estiver acompanhado do principal.³³

Vale ainda mencionar que, para Tartuce e doutrinadores citados por ele, como Maria Helena Diniz, Sílvio de Salvo Venosa e Carlos Roberto Gonçalves, quatro pressupostos podem ser apontados para que o dever de indenizar exista, sendo: conduta humana, culpa genérica ou *latu sensu*, nexo de causalidade e dano ou prejuízo, verificando-se então, a possibilidade de indenização pelos danos sofridos, fazendo com que o genitor alienador repare os danos sofridos pela criança e pelo genitor alienado.³⁴

6 CONCLUSÃO

Com a modernização das relações familiares, é de extrema importância que a legislação acompanhe essa modernização, zelando a todo custo pelo desenvolvimento das crianças e adolescentes, bem como o cuidado por estes, pois são estas crianças e adolescentes que serão os moldes da sociedade no futuro.

Sendo assim, conforme prevê a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, é importante e necessário que estas crianças e adolescente se desenvolvam em um ambiente saudável, sem manipulações ou opressões, que tenha convívio com o pai e a mãe, convívio este compartilhado e que tenha seus direitos à convivência familiar e social, respeito, dignidade e seus direitos civis, todos protegidos. O desenvolvimento da criança e do

³² SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (9ª Câmara de Direito Privado). Apelação Cível nº 0188183-05.2007.8.26.0100. Relator: Des. Edson Luiz de Queiróz. São Paulo, 23 de março de 2021. **DJe**, São Paulo, 23 mar. 2021. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1184031111/apelacao-civel-ac-1881830520078260100-sp-0188183-0520078260100>. Acesso em: 11 maio 2022.

³³ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil** – Volume Único. São Paulo: Grupo GEN, 2022. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559643134/epubcfi/6/26\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml13\]!4](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559643134/epubcfi/6/26[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml13]!4). Acesso em: 11 maio 2022.

³⁴ *Ibidem*, p. 493.

adolescente é um dever do Estado, que, conjuntamente com a sociedade, deve ter a preservação dos laços familiares assegurados.

Os Magistrados que cuidam dos casos que envolvem Alienação Parental, assim como a Defensoria Pública, Ministério Público e as Varas da Infância e Adolescência, devem sempre evitar que a relação familiar seja rompida, em prol da criança que está sofrendo com a alienação, atuando como conciliadores nestes casos, na medida em que for possível.

A 12.318/10 (Lei de Alienação Parental), infelizmente, ainda não é a ideal para que as crianças e adolescentes que estejam sofrendo com manipulações, sejam protegidas. Todavia, atualmente, esta lei é o que minimamente garante que a prática da alienação seja evitada, tendo em vista que o genitor alienador pode vir a sofrer consequências civis. Algumas alterações já estão sendo discutidas e sendo levadas para aprovação para que cada vez mais essa Lei se torne uma fonte maior de proteção.

Os profissionais da psicologia devem ser utilizados juntamente com os profissionais do direito, para que se possa entender o estado que se encontra o genitor alienado, o alienador e mais importante, como se encontra o estado psicológico da criança após a prática da Alienação Parental, para que se possa diferenciar as situações verdadeiras das falsas, principalmente nos casos de abuso sexual, verificando se realmente ocorreu o abuso ou se trata de alienação parental com a implantação de falas memórias, que devem ser identificados por meio de técnicas de entrevista cognitiva e perícias psicológicas.

O acompanhamento psicológico e a assistência social são de extrema importância e devem ocorrer antes de qualquer decisão liminar com relação a guarda da criança ou adolescente, para que maiores danos sejam evitados, principalmente nos casos de abuso sexual e alienação parental.

O número de falsas denúncias é grande, denúncias estas que devem ser contidas, pois deslegitima as verdadeiras denúncias de abuso sexual, fazendo com que estas não tenham crédito, devido ao grande número de falsas denúncias que são realizadas.

Nos casos de Alienação Parental tem sempre um menor envolvido, devendo toda e qualquer decisão ser tomada com cautela para que o menor não sofra ainda mais com a situação. Por isso, a Alienação Parental deve ser vista como um ato ilícito com responsabilização civil, afastando ao máximo a responsabilização penal. O Magistrado deve decidir pela responsabilização e tomar medidas na proporção do dano causado ao vínculo familiar entre o genitor alienado e a criança.

As crianças são puras e possuem uma inocência sem igual e que tem muito a ensinar aos adultos, de forma leve e pura. As crianças são sinônimo de felicidade, alegria, aprendizado

e não deveriam ter que passar por essas situações, situações essas que são causadas pelos pais por motivos, na grande maioria das vezes, fúteis.

Por fim, como já dito anteriormente, importante mencionar o quão importante é a integração entre a psicologia e o direito, que deveria ser promovida pelo Estado de forma muito maior, tendo em vista a importância do acompanhamento psicológico dos menores que sofrem de Alienação Parental, para que as relações parentais sejam preservadas, corrigindo as atitudes do alienador, evitando que estragos maiores ocorram, evitando a resolução dos casos apenas por meio de indenização.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm. Acesso em: 27 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 27 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 ago. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 20 out. 2021.

DIAS, Maria Berenice. Alienação Parental – um abuso invisível. **Maria Berenice Dias**, 2010. Disponível em: [http://www.berenedias.com.br/manager/arq/\(cod2_501\)4__alienacao_parental_um_abuso_invisivel.pdf](http://www.berenedias.com.br/manager/arq/(cod2_501)4__alienacao_parental_um_abuso_invisivel.pdf). Acesso em: 22 out. 2021.

DIAS, Thamyres. Nas Varas de Família da capital, falsas denúncias de abuso sexual podem chegar a 80% dos registros. **Extra**, 27 maio 2012. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/rio/nas-varas-de-familia-da-capital-falsas-denuncias-de-abuso-sexual-podem-chegar-80-dos-registros-5035713.html>. Acesso em: 13 abr. 2022.

DIVÓRCIOS crescem 24 por cento no Brasil em 2021 e chegam a 37 mil no primeiro semestre. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 30 jul. 2021. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/8746/Div%C3%B3rcios+crescem+24+por+cento+no+Brasil+em+2021+e+chegam+a+37+mil+no+primeiro+semestre>. Acesso em: 27 out. 2021.

LIRA, Wladimir Paes de. Responsabilidade Civil na Alienação Parental, uma análise nos sistemas jurídicos. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 8 set. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1060/Responsabilidade+civil+na+aliena%C3%A7%C3%A3o+pare>. Acesso em 20 out. 2021.

MADALENO, Ana Carolina C.; MADALENO, Rolf. **Alienação Parental** – Importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais. São Paulo: Grupo GEN, 2020. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992897/>. Acesso em: 27 out. 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640515/>. Acesso em: 31 mar. 2022.

MULHER é condenada por falsas denúncias de abuso contra os filhos; no processo, foi identificada prática de alienação parental. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 28 ago. 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7039/Mulher+%C3%A9+condenada+por+falsas+den%C3%BAncias+de+abuso+contra+os+filhos%3B+no+processo,+foi+identificada+pr%C3%A1tica+de+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental>. Acesso em: 15 abr. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (8ª Câmara Cível). Apelação Cível nº 70073665267/RS. Relator: Des. Jorge Luís Dall'Agnol. Porto Alegre, 20 de julho de 2017. **DJe**, Porto Alegre, 24 jul. 2017. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/480555451/apelacao-civel-ac-70073665267-rs>. Acesso em: 11 maio 2022.

SANIELE, Bruna. Agressões contra crianças e adolescentes em 2021 somam quase 120 mil. **Agência Brasil**, 12 out. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-10/agressoes-contra-criancas-e-adolescentes-chegam-quase-120-mil>. Acesso em: 7 abr. 2022.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (7ª Câmara de Direito Privado). Apelação Cível nº 1008578-86.2018.8.26.0362. Relator: Des. Luiz Antonio Costa. São Paulo, 12 de novembro de 2020. **DJe**, São Paulo, 12 nov. 2020. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1125071865/apelacao-civel-ac-10085788620188260362-sp-1008578-8620188260362>. Acesso em: 26 out. 2021.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (7ª Câmara de Direito Privado). Apelação Cível nº 1002062-15.2021.8.26.0566. Relator: Des. José Rubens Queiroz Gomes. São Paulo, 29 de março de 2022. **DJe**, São Paulo, 29 mar. 2022. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1441294662/apelacao-civel-ac-10020621520218260566-sp-1002062-1520218260566/inteiro-teor-1441294708>. Acesso em: 9 maio 2022.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (8ª Câmara de Direito Privado). Apelação Cível nº 4000061-06.2013.8.26.0010. Relator: Des. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho. São Paulo, 14 de abril de 2021. **DJe**, São Paulo, 16 abr. 2021. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1197951510/apelacao-civel-ac->

40000610620138260010-sp-4000061-0620138260010. Acesso em: 15 abr. 2022.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (9ª Câmara de Direito Privado). Apelação Cível nº 0188183-05.2007.8.26.0100. Relator: Des. Edson Luiz de Queiróz. São Paulo, 23 de março de 2021. **DJe**, São Paulo, 23 mar. 2021. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1184031111/apelacao-civel-ac-1881830520078260100-sp-0188183-0520078260100>. Acesso em: 11 maio 2022.

SENADO aprova projeto que modifica medidas contra alienação parental. **Agência Senado**, 12 abr. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/04/12/senado-aprova-projeto-que-modifica-medidas-contras-alienacao-parental>. Acesso em: 5 maio 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil** – Volume Único. São Paulo: Grupo GEN, 2022. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559643134/epubcfi/6/26\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml13\]/4](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559643134/epubcfi/6/26[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml13]/4). Acesso em: 11 maio 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil** – Família e Sucessões. São Paulo: Grupo GEN, 2021. v. 5. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027150/>. Acesso em: 22 out. 2021.

VILELA, Sandra Regina. Alienação parental: contextualização e análise da Lei no Brasil. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 24 abr. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1430/Alienacao%20parental%20e%20contextualizacao%20da%20Lei%20n%C3%B0%2013296%20de%202019>. Acesso em 20 out. 2021.

WAQUIM, Bruna Barbieri. Sem a Lei de Alienação Parental, crianças e adolescentes ficarão desprotegidos. **Consultor Jurídico**, 22 jun. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-22/waquim-possibilidade-revogacao-lei-alienacao-parental>. Acesso em: 26 out. 2021.



TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Tainá Spadaro Iannicelli discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41705297, período noturno, turma T, tendo realizado o TCC com o título: Alienação Parental e as Falsas Acusações sob a orientação do(a) Professor(a) Doutora Martha Solange Scherer Saad, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 17 de maio de 2022.

Assinatura do discente